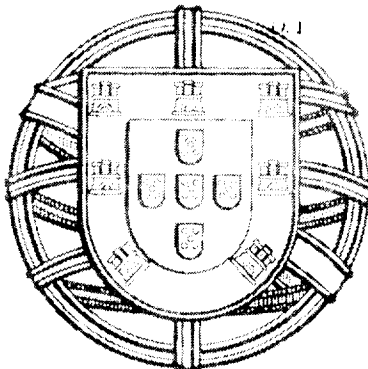




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho Normativo n.º 231/91:

Aprova o Regulamento da Assistência Financeira Directa e da Assistência Financeira Excepcional à Produção Cinematográfica..... 5408

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 1053/91:

Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares em deslocações em território nacional 5410

Ministérios da Defesa Nacional e da Indústria e Energia

Portaria n.º 1054/91:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio, que aprovou o novo regime jurídico de acesso e exercício das actividades de prospecção, prospecção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo, no que respeita aos hidrocarbonetos líquidos e gasosos..... 5410

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1055/91:

Adapta a carreira de técnico auxiliar de BAD ao quadro de pessoal do Gabinete de Estudos Económicos..... 5413

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 232/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5413

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1056/91:

Aprova as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Viana do Castelo..... 5413

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 231/91

A produção de filmes de longa metragem de ficção, sendo um meio privilegiado de divulgação e prestígio da cultura, continua, na maioria dos casos, a não conseguir captar os meios financeiros privados suficientes.

O apoio do Estado revela-se, em consequência, essencial, realizando-se o mesmo selectiva, directa ou excepcionalmente.

Recentemente, pelo Despacho Normativo n.º 53/91, de 1 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, de 4 de Março de 1991, foram aprovados os novos termos que regulam a concessão de assistência financeira selectiva, isto é, por via de concurso.

Importa agora — e é o que se pretende com o presente regulamento — aprovar o novo regime da assistência financeira directa e da assistência financeira excepcional à produção.

Para a primeira modalidade, uma vez que se entende o apoio do Estado como meramente supletivo, estabeleceu-se também neste regulamento, a exemplo do que se verificou naquele, primeiramente referido, mecanismos de apoio diferentes dos utilizados até aqui, visando contemplar aquelas produções e co-produções de importante dimensão financeira em relação à média nacional, que conciliam o interesse cultural com a viabilidade comercial.

Trata-se, por um lado, de reconhecer o esforço de produtores que conseguem realizar a montagem financeira dos seus projectos com recurso maioritário a financiamentos externos ao Instituto Português do Cinema e, por outro lado, de garantir o apoio oficial a projectos de inegável interesse artístico, prestigiantes da cinematografia nacional.

Procura-se, em consequência, fomentar aquele sector da actividade de produção cinematográfica que entende o apoio do Estado necessário apenas supletivamente e que se deseja que venha a ser a realidade dominante no panorama áudio-visual português dentro de alguns anos.

Quanto à segunda modalidade, nada se alterou em relação ao que vinha acontecendo.

Por ela se pretende continuar a contemplar as obras produzidas pelos realizadores cinematográficos que, pelas provas demonstradas ao longo da carreira, pelo prestígio alcançado e pela qualidade reconhecida da sua obra, contribuem de uma forma decisiva para o prestígio de Portugal no mundo, constituindo um veículo permanente para a divulgação da cultura portuguesa.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 14 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento da Assistência Financeira Directa e da Assistência Financeira Excepcional à Produção Cinematográfica.

2 — O Regulamento aprovado ao abrigo do n.º 1 produz efeitos desde 2 de Fevereiro de 1991.

3 — Os valores previstos no Regulamento aprovado ao abrigo do n.º 1 e que carecem de fixação anual são fixados, para o ano de 1991, sem dependência da observância dos requisitos fixados no seu artigo 4.º, em:

70% — percentagem mínima de financiamento exterior exigida pelo n.º 2 do artigo 2.º;

120 000 contos e 30% do orçamento — montante máximo que pode atingir o financiamento, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º;

70% de subsídio e 30% de empréstimo — percentagens de repartição do financiamento a que se refere o artigo 3.º;

240 000 contos — valor orçamentado para financiamento directo à produção, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

Regulamento da Assistência Financeira Directa e da Assistência Financeira Excepcional à Produção Cinematográfica

CAPÍTULO I

Da assistência financeira directa

Artigo 1.º

Filmes que podem beneficiar da assistência financeira directa

1 — O Instituto Português de Cinema, adiante designado por IPC, apoiará, mediante a atribuição de financiamento directo, nos termos definidos no presente Regulamento, as produções cinematográficas de filmes de longa metragem que revistam notório interesse cultural, o que se avaliará, nomeadamente:

- a) Pela qualidade artística e profissional da produção;
- b) Por terem como tema os costumes e a tradição cultural portuguesa;
- c) Pela contribuição para a divulgação e prestígio da imagem de Portugal.

2 — A assistência financeira directa não contempla a produção de primeiras obras.

Artigo 2.º

Complementaridade da assistência em relação a financiamentos exteriores

1 — O apoio do IPC, mediante a atribuição de financiamento directo, será sempre complementar de outros financiamentos já garantidos.

2 — Anualmente, será definida a percentagem de financiamento exterior ao IPC mínima exigida para concessão de financiamento directo nos termos deste Regulamento.

3 — Também anualmente será fixado o montante máximo que pode atingir o financiamento directo no custo total de produção.

Artigo 3.º

Formas da assistência financeira directa

O financiamento directo a conceder pelo IPC compreenderá uma parte de subsídio e uma parte de empréstimo, cujas percentagens e taxas de juro aplicáveis serão também anualmente definidas.

Artigo 4.º

Anúncio

1 — Até 31 de Dezembro de cada ano o IPC anunciará o valor orçamentado para assistência mediante a atribuição de financiamento directo à produção cinematográfica.

2 — Serão igualmente anunciados nessa data os valores constantes dos artigos 2.º e 3.º que carecem de fixação anual.

Artigo 5.º

Requerentes da assistência financeira directa

1 — Podem requerer a concessão de financiamentos directos produtores cinematográficos que tenham capacidade de reunir os meios financeiros, técnicos e artísticos necessários à feitura do filme.

2 — Compete ao IPC a apreciação das qualidades referidas no número anterior.

3 — A concessão pelo IPC de financiamentos directos pode ser requerida a todo o tempo.

Artigo 6.º

Requisitos do pedido de assistência financeira directa à produção

1 — O pedido de concessão de financiamento directo à produção cinematográfica deve ser apresentado no IPC com o original e quatro cópias e obedecerá aos requisitos exigidos no artigo 14.º, n.º 1, do regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 53/91, de 1 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, de 4 de Março de 1991.

2 — Será sempre obrigatória a especificação de proveniência e quantitativo de cada um dos financiamentos exteriores ao IPC, bem como a sua calendarização.

Artigo 7.º

Apreciação das candidaturas

1 — Os projectos recebidos serão apreciados, no prazo de um mês, pelo IPC, verificando-se cumulativamente:

- a) Qualidade cultural, artística e profissional do projecto, de acordo com o definido no presente Regulamento, nomeadamente interesse do tema e reconhecido mérito dos artistas e profissionais;
- b) Viabilidade de execução do projecto dentro do orçamento proposto, designadamente pela sua adequação ao guião cinematográfico;
- c) Credibilidade dos financiamentos exteriores e das eventuais co-produções;
- d) Viabilidade de produção perante os elementos disponíveis.

2 — Os projectos aprovados pelo IPC serão propostos à homologação do membro do Governo da tutela, o qual se pronunciará no prazo de 20 dias, após o que a decisão é tornada pública e comunicada ao requerente.

Artigo 8.º

Garantias

Ao produtor beneficiário da assistência financeira será exigida caução, mediante a prestação de algumas das garantias previstas no artigo 623.º do Código Civil e que sejam consideradas idóneas para garantir o cumprimento de todas as obrigações que tenha de assumir até à conclusão do filme, em conformidade com o orçamento aprovado.

Artigo 9.º

Acordo de assistência financeira

1 — No prazo máximo de 60 dias a contar da atribuição do financiamento directo será celebrado entre o produtor beneficiário e o IPC um acordo de assistência financeira.

2 — A não apresentação do beneficiário no prazo definido para o efeito, sem justificação atendível, extingue o direito à assistência financeira.

3 — No acordo previsto no número anterior deverão ficar estabelecidas as datas de início e fim de rodagem, a data de entrega de cópia síncrona no IPC, que não poderá ultrapassar um prazo máximo de dois anos, um plano de trabalhos e um plano da entrega das prestações em que se desdobra o pagamento da assistência financeira.

4 — O pagamento da assistência financeira só pode ser feito depois de o produtor caucionar, nos termos do artigo anterior, por alguma das formas legais, o cumprimento das obrigações que assume.

5 — O pagamento de cada prestação é condicionado ao cumprimento do plano de trabalhos acordado e à prestação de contas como demonstração de boa aplicação no filme das quantias entregues.

6 — O IPC pode verificar a todo o momento as contas referentes ao filme ou exigir relatórios de execução.

7 — Concluído o filme, o produtor apresenta no IPC as contas da respectiva produção.

Artigo 10.º

Acordo de assistência financeira condicional

1 — Quando na data prevista no n.º 1 do artigo anterior ainda não tenham sido celebrados os contratos referentes aos financiamentos exteriores, ficará o financiamento directo condicional, sendo celebrado um acordo de assistência financeira condicional, que vigorará até prova pelo produtor beneficiário de celebração daqueles contratos, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, sob pena de extinção do direito ao financiamento directo.

2 — Ao acordo de assistência financeira condicional não se aplica o n.º 3 do artigo anterior, mas ficará estabelecida a data de celebração do acordo definitivo.

3 — Ao produtor beneficiário de financiamento directo condicional será atribuído um subsídio de preparação, cujo montante será de 10% do financiamento atribuído.

Artigo 11.º

Celebração do contrato

1 — No prazo definido no n.º 1 do artigo 9.º, o IPC acordará com o produtor beneficiário do empréstimo as condições de reembolso ao mesmo.

2 — O produtor beneficiário do empréstimo obriga-se a informar o IPC de todos os ónus que impendem sobre o filme a financiar e de todas as alienações de direitos que tenham sido efectuadas, quer a título gratuito, quer a título oneroso.

3 — Até ao reembolso do empréstimo, o produtor compromete-se a não alienar direitos sobre o filme, a título gratuito ou oneroso, sem autorização escrita do IPC.

4 — A não observância do estabelecido no número anterior implica para o produtor a obrigação de reembolsar imediatamente o IPC.

Artigo 12.º

Exibição

O produtor beneficiário compromete-se a desenvolver os melhores esforços para que o filme financiado seja exibido em circuitos comerciais.

Artigo 13.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das obrigações assumidas pelo produtor beneficiário para com o IPC impede esse mesmo produtor de beneficiar de futuros planos de assistência financeira enquanto esse incumprimento subsistir.

2 — Qualquer produtor poderá ser impossibilitado de aceder a planos de assistência financeira se, até três anos sobre a conclusão do filme de que foi produtor, não provar ter obtido receitas de exibição comercial, de vendas à televisão ou de edição em vídeo.

3 — Salvo diferente previsão contratual, a não apresentação da obra beneficiada com assistência financeira no prazo de um ano sobre a data prevista para a sua conclusão obriga o beneficiário à devolução do subsídio concedido, acrescido de juros à taxa legal estipulada pelo artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, contados desde a data de percepção de cada uma das prestações.

4 — O disposto nos números anteriores é referido sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Artigo 14.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário de assistência financeira que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado será, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído da assistência financeira em causa.

2 — Se apenas se apurar que as declarações eram falsas após a entrega de alguma prestação, fica o produtor obrigado a devolver o que já tiver recebido, acrescido dos juros determinados nos termos do n.º 3 do artigo anterior e de 50% daquela quantia, a título de indemnização, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

CAPÍTULO II

Da assistência financeira excepcional

Artigo 15.º

Assistência financeira excepcional

1 — O membro do Governo pode determinar a concessão de assistência financeira excepcional, por proposta fundamentada do IPC, nos casos em que a particular natureza do projecto o justifique:

A realizadores cinematográficos que, pelas provas dadas ao longo da carreira, pelo prestígio alcançado e pela qualidade internacionalmente reconhecida da sua obra, contribuam de forma decisiva para a projecção de Portugal no mundo e que são veículo permanente para a divulgação da cultura lusófona. Para projectos cujo valor cultural intrínseco, nomeadamente porque asseguram a cooperação com outros países de expressão portuguesa, determinem a necessidade de garantir a sua viabilização.

2 — A esta modalidade de assistência aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no presente diploma.

Artigo 16.º

Disposições aplicáveis

A esta modalidade de assistência financeira aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no capítulo anterior, podendo a ela candidatar-se produtores ou realizadores.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1053/91

de 17 de Outubro

Considerando o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, procede-se à actualização das ajudas de custo por deslocações no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — 7900\$;

Oficiais gerais — 7100\$;

Oficiais superiores — 7100\$;

Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 5800\$;

Sargentos-mores e sargentos-chefes — 5800\$;

Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 5600\$;

Praças — 5300\$.

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente tabela de ajudas de custo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1054/91

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio, que aprovou o novo regime jurídico de acesso e exercício das

actividades de prospecção, prospecção e pesquisa, aviação, desenvolvimento e exploração de petróleo, remeteu expressamente, no seu artigo 93.º, para regulamentação própria a definição das normas técnicas necessárias à sua execução.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio, o seguinte:

I

Disposições gerais

1.º A presente portaria regulamenta o Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio, na parte respeitante aos hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

2.º O mapa a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 141/90 poderá ser sempre objecto de adequada actualização, com observância dos limites decorrentes do mesmo diploma legal.

II

Pedido de emissão de licenças

3.º O interessado na atribuição de qualquer tipo de licença ou licenças previstas no Decreto-Lei n.º 141/90 poderá apresentar o respectivo requerimento, individualmente ou em conjunto com outros interessados, desde que todos sejam detentores da necessária capacidade activa.

4.º — 1 — Logo que seja publicado o anúncio a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio, para a área imersa, o Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo (GPEP) solicitará ao Chefe do Estado-Maior da Armada o competente parecer, nos termos do Decreto n.º 97/71, de 24 de Março, e do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, o qual será emitido dentro do prazo previsto no artigo 18.º daquele diploma.

2 — O GPEP fará acompanhar o pedido do referido parecer com a cópia do anúncio e da demarcação da área dentro da qual se inscreve a área ou áreas pretendidas pelo requerente da licença de pesquisa.

3 — Na falta de emissão do parecer dentro do referido prazo, considerar-se-á que a autoridade marítima nada tem a opor à pretensão formulada.

5.º A delimitação da área pretendida pelo interessado na atribuição da licença de prospecção será feita por blocos, mediante demarcação lançada em cópia da respectiva secção do mapa arquivado no GPEP.

6.º O requerente da licença ou licenças de pesquisa poderá, no acto da apresentação do respectivo requerimento, propor ao GPEP, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 141/90, nomeadamente as seguintes contrapartidas:

- a) Participação em contratos de associação, nomeadamente *joint-venture operating agreement*, para o exercício, no exterior, de actividades de pesquisa e exploração de petróleo;
- b) Contribuição, de forma directa ou indirecta, em acções de formação profissional abrangendo o pessoal em exercício de funções no GPEP ou outro por este designado;
- c) Apoio na gestão de dados do GPEP;
- d) Realização de trabalhos específicos que possibilitem a actualização da informação já colhida no âmbito de anteriores contratos;
- e) Intercâmbio ou permuta de informação.

7.º O requerente da licença de pesquisa deverá indicar, simultaneamente com os demais elementos exigidos pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 141/90, qual a forma de estabelecimento a adoptar, ou já adoptada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º daquele diploma.

8.º Os documentos referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo 16.º só serão exigidos aos requerentes com residência ou estabelecidos em Portugal.

9.º O interessado que tiver apresentado em primeiro lugar o requerimento para a concessão de licença de pesquisa poderá igualmente, dentro do prazo a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/90, entregar, para o efeito, novo requerimento.

10.º — 1 — Fica vedada, a qualquer requerente de uma licença de pesquisa, a consulta, no acto da abertura dos envelopes referidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 141/90, dos elementos das propostas apresentadas pelos demais concorrentes.

2 — Do acto da abertura será elaborada acta, da qual constará a verificação dos elementos exigidos aos concorrentes e os respectivos resultados, bem como a indicação de eventuais deficiências ou irregularidades encontradas nos respectivos processos.

11.º Sempre que se constate a existência de propostas idênticas para a concessão de licença de pesquisa, sendo possível a sua associação ou fusão, serão os respectivos requerentes convocados, com vista à análise conjunta do conteúdo das mesmas.

12.º Para os efeitos do disposto nos artigos 28.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 141/90, os requerimentos deverão ser apresentados no GPEP ainda durante o período de validade do respectivo título.

III

Atribuição e emissão de licenças

13.º Para além dos demais elementos a considerar na análise das propostas, o conteúdo do programa de trabalhos será determinante para o deferimento do respectivo pedido e, bem assim, para a subsequente atribuição da licença de pesquisa.

14.º — 1 — A emissão do despacho conjunto de atribuição da licença de pesquisa fica dependente da prova, a realizar pelo requerente, da constituição do estabelecimento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/90.

2 — O despacho conjunto para a emissão da referida licença, à excepção das novas licenças a que se refere o artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 141/90, deverá ser publicado no *Diário da República*.

15.º A emissão da licença de pesquisa e da licença de avaliação será feita em acto público, elaborando-se, na ocasião, uma acta, a assinar pelo emitente e pelo beneficiário.

16.º Com vista à concessão da licença de avaliação, poderá o requerente juntar, para além da planta à escala de 1:400 000 e dos demais elementos legalmente exigíveis, mapas a escalas correntes, de modo a facilitar a compreensão da área demarcada provisoriamente.

IV

Execução dos trabalhos

17.º — 1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os trabalhos de prospecção sísmica e de pesquisa a executar na área emersa não serão realizados

a distância inferior a 100 m de qualquer monumento nacional, prédio urbano, ponte, linha férrea, estrada, canal, conduta, fonte ou nascente em uso ou funcionamento.

2 — A execução de quaisquer trabalhos previstos no âmbito das actividades a que se refere o Decreto-Lei n.º 141/90 na zona de servidão militar ou no perímetro de segurança das respectivas instalações carece de prévia autorização do Ministro da Defesa Nacional.

3 — As restrições referidas nos números anteriores poderão, a pedido do interessado, ser alteradas por decisão do GPEP, obtido o parecer favorável das entidades públicas ou privadas envolvidas ou afectadas pela realização dos trabalhos.

18.º O titular da licença de avaliação que pretenda executar trabalhos de prospecção e de pesquisa nos termos previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 141/90 deve entregar no GPEP, para aprovação, os respectivos projectos dentro do período de validade da referida licença.

V

Alteração de área

19.º Desde que se mostre devidamente justificado, e obtido prévio acordo do GPEP, poderá a área de demarcação provisória a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 141/90 ser redefinida ou alterada, dentro dos blocos ainda não abandonados.

VI

Elementos de informação

20.º — 1 — A prestação das informações relativas às actividades desenvolvidas pelos licenciados ou concessionários far-se-á através da elaboração e entrega no GPEP, em triplicado, nomeadamente e consoante o caso, dos seguintes elementos:

- a) Relatório diário;
- b) Relatório mensal;
- c) Relatório trimestral;
- d) Relatório anual;
- e) Relatório final;
- f) Outros relatórios.

2 — O relatório referido na alínea a) do número anterior será entregue até às 10 horas do dia seguinte àquele a que respeita, durante a fase de execução de qualquer projecto de sondagem ou de produção.

3 — O relatório aludido na alínea b) do n.º 1 será remetido até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta, abrangendo os trabalhos previstos e autorizados no âmbito do respectivo título, devendo incluir, igualmente, o conjunto de trabalhos previstos para o mês seguinte.

4 — O elemento de informação referido na alínea c) do n.º 1 deverá ser entregue até ao 15.º dia útil contado do fim do trimestre a que respeita, durante a fase de exploração.

5 — O relatório a que se refere a alínea d) do n.º 1 será entregue até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita, abrangendo os trabalhos previstos e autorizados no âmbito de cada título.

6 — O relatório aludido na alínea e) do n.º 1 deverá ser apresentado dentro do prazo de seis meses após a conclusão dos trabalhos de prospecção petrolífera ou de qualquer sondagem.

7 — Os relatórios a que se refere a alínea f) do n.º 1 serão apresentados dentro do prazo fixado no respectivo título ou projecto.

8 — Os relatórios devem ser elaborados e entregues juntamente com os documentos e registos de suporte, de acordo com as instruções técnicas emitidas pelo GPEP.

21.º Para além do disposto no número anterior, poderá sempre o GPEP solicitar, fundamentadamente, ao licenciado ou concessionário outros elementos de informação adicional, conforme resultar do próprio título ou do projecto aprovado.

22.º De todos os contratos e subcontratos celebrados pelo licenciado ou concessionário na qualidade de operador devem ser dados a conhecer ao GPEP os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes contratantes;
- b) Objecto;
- c) Prazos e sua duração;
- d) Entidades responsáveis pela supervisão dos trabalhos.

VII

Planos de trabalhos

23.º Dentro do prazo de 60 dias a contar da emissão da licença de prospecção, deve o respectivo titular apresentar o plano de trabalhos de prospecção petrolífera e a sua calendarização.

24.º — 1 — Relativamente à licença de pesquisa, o primeiro plano anual deve ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da sua emissão, o qual respeitará a trabalhos a executar no ano civil em curso e no seguinte, se for este o caso.

2 — Nos anos subsequentes, o plano anual de trabalhos será entregue no GPEP até ao dia 31 do mês de Outubro do ano anterior àquele a que respeita.

3 — Qualquer alteração aos planos anuais deve ser comunicada ao GPEP antes da apresentação, para aprovação, do aditamento ao respectivo projecto.

25.º — 1 — No prazo de 60 dias após a assinatura do contrato de concessão deve o concessionário entregar o plano de trabalhos respeitantes ao desenvolvimento.

2 — Verificadas as condições que permitam a exploração e independentemente de estarem concluídos os trabalhos constantes do plano de desenvolvimento, deve o concessionário submeter o correspondente plano de exploração à aprovação pelo GPEP.

26.º A eventual recusa do plano de trabalhos, prevista no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 141/90, será transmitida pelo GPEP ao licenciado no prazo de 21 dias a contar da respectiva apresentação.

VIII

Projectos

27.º — 1 — A elaboração ou eventuais alterações dos projectos de prospecção, de pesquisa, de avaliação, de desenvolvimento e de exploração deverão obedecer às instruções técnicas a divulgar pelo GPEP.

2 — Salvo em casos excepcionais e devidamente fundamentados, deverão os projectos ser entregues no GPEP em prazo não inferior a 35 dias úteis antes da data do início de execução dos respectivos trabalhos.

3 — Os despachos de aprovação dos referidos projectos serão transmitidos em tempo útil ao licenciado ou concessionário.

28.º Sendo necessário interromper a perfuração, com suspensão dos trabalhos de sondagem, deverá ser submetido ao GPEP, antes do reinício dos trabalhos, um aditamento ao projecto original, com vista à sua aprovação.

29.º — 1 — O encerramento de qualquer sondagem só poderá ser efectuado após a aprovação pelo GPEP do respectivo projecto.

2 — Carece de consentimento escrito do GPEP o abandono de qualquer sondagem.

IX

Disposições finais

30.º O GPEP fará publicar no *Diário da República*, para conhecimento público, um extracto de cada título atribuído, contendo os seus elementos essenciais.

31.º — 1 — O licenciado e o concessionário devem conservar, devidamente identificadas com rótulos indestrutíveis, colecções de amostras das formações atravessadas em qualquer sondagem, bem como dos fluidos recolhidos nos ensaios de formação.

2 — A frequência de amostragens, o número de colecções e os pesos e volumes das amostras necessárias serão fixados pelo GPEP no momento da aprovação do respectivo projecto, se o mesmo for omissivo ou incompleto em relação àqueles requisitos.

3 — As amostras recolhidas durante a prospecção geológica e sondagens, incluindo os fluidos e testemunhos, serão entregues pelo licenciado ou concessionário na Direcção-Geral de Geologia e Minas, no local a indicar pelo GPEP.

32.º Apresentado o manifesto de qualquer descoberta, o GPEP apreciará-lo e mandará proceder aos necessários estudos, com vista ao registo definitivo do mesmo.

33.º — 1 — A fim de o licenciado ou concessionário poder dar início aos trabalhos a desenvolver e a executar em prédio alheio, deverá aquele, sucessivamente:

- a) Diligenciar, por todas as formas de diálogo, a obtenção do consentimento de autorização do dono do prédio;
- b) Face à impossibilidade de acordo, indagar sobre as alternativas para a localização dos trabalhos previstos;
- c) Propor ao Ministro da Indústria e Energia, através do GPEP, a constituição de servidão administrativa, indicando o valor da renda ou indemnização que considere justa;
- d) Em última instância, e desde que tecnicamente justificado, requerer a expropriação do prédio, por utilidade pública, indicando a eventual urgência.

2 — As despesas resultantes dos actos previstos nas alíneas anteriores e as custas judiciais a que houver lugar serão suportadas totalmente pelo licenciado ou concessionário.

34.º — 1 — O requerimento para a concessão de nova licença de pesquisa ou de nova licença de avaliação deverá ser apresentado no GPEP até 30 dias antes do fim do prazo de validade do respectivo título.

2 — A emissão pelo GPEP de qualquer das novas licenças fica dependente de despacho, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/90.

35.º Sempre que se verifique mudança de títulos ou aquisição derivada de faculdades, de direitos ou da posição contratual, devem ser submetidos ao GPEP o relatório e contas, devidamente auditados por entidade de reconhecida idoneidade, dentro do prazo de 90 dias a contar da efectivação do respectivo pedido.

36.º O prémio de descoberta, se a ele houver lugar, e a respectiva taxa serão pagos até ao dia 30 de Junho dos anos seguintes ao do início da exploração.

37.º — 1 — O petróleo recuperado no âmbito dos testes de produção de longa duração pode ser livremente disponibilizado.

2 — O petróleo recuperado no âmbito da licença de pesquisa ou de avaliação terá o destino que vier a constar dos próprios títulos ou do despacho de aprovação dos projectos de sondagem.

38.º Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 141/90, os titulares das faculdades e dos direitos devem, em prazo não superior a 15 dias após a emissão do título, transmitir ao GPEP a percentagem da respectiva participação no contrato de associação.

39.º — 1 — Os encargos a que se refere o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 141/90 serão devidos pelo concessionário a partir da data da aprovação do projecto de produção e enquanto se mantiver em actividade o campo de petróleo.

2 — Não se incluem nos consumos próprios do concessionário os hidrocarbonetos no estado gasoso que se destinem a ser reinjectados e os que, por razões técnicas, hajam de ser queimados na tocha.

40.º A adaptação do título feita nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 141/90 terá a sua eficácia a partir da data da emissão do título modificado.

41.º O gás associado e os condensados serão utilizados de forma eficiente, evitando-se, na medida do possível, o seu desperdício.

Ministérios da Defesa Nacional e da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1055/91

de 17 de Outubro

Considerando que o Gabinete de Estudos Económicos dispõe no seu quadro de um lugar na carreira de técnico auxiliar de BAD;

Considerando a necessidade de adaptar a referida carreira ao disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que a carreira de técnico auxiliar de BAD do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos Económicos, aprovada pela Portaria n.º 944/87, de 18 de Dezembro, seja alterada, passando a ter a estrutura e a escala salarial fixadas no mapa 1 anexo ao Decreto-

-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, sendo a descrição do conteúdo funcional para a referida carreira a constante do mapa II anexo ao mesmo diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 1 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 232/91

Considerando que, em 1 de Junho de 1991, cessou a comissão de serviço do licenciado Mário Alberto Campos Rocha, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, cujo mapa anexo foi substituído pelo anexo à Portaria n.º 1227/90, de 21 de Dezembro, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Piscas e Alimentação, 1 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 1056/91

de 17 de Outubro

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal de Viana do Castelo na oportunidade da elaboração do plano director municipal, apresentou a Comissão de Coordenação da Região do Norte, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho.

Sobre a referida proposta pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 2 e no n.º 1 do preceito acima referido.

Assim sendo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Viana do Castelo identificadas na carta publicada em anexo.

LEGENDA:

(Áreas a considerar para efeitos de integração na Reserva Ecológica Nacional (REN), nos termos do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19.03).

1) NAS ZONAS COSTEIRAS



a) Praias;



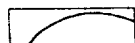
b) Dunas litorais, primárias e secundárias, ou, na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de rotura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada ou, no caso das dunas fósseis, por constituírem marcos de elevado valor científico e geológico do local;



c) Arriba fóssil, incluindo faixas de protecção medidas a partir do rebordo superior e da base cuja largura é determinada em função da altura do desnível, da geodinâmica e do interesse cénico e geológico do local;



d) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de aproximadamente 500 metros que assegure uma protecção eficaz da zona litoral de acordo com os valores referidos no preâmbulo;



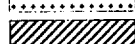
e) Linha batimétrica dos 30 metros que delimita a faixa ao longo de toda a costa marítima a partir da linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais;



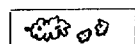
f) Estuários;



Zonas húmidas;



Faixa de protecção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;



g) Rochedos emersos do mar;

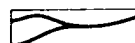


h) Sapais;

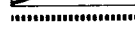


Faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;

2) NAS ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO:



a) Leitos dos cursos de água;



Limite das zonas ameaçadas pelas cheias;



b) Lagoas;



Zonas húmidas adjacentes;



Faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;



c) Albufeira;



Faixa de protecção delimitada a partir do regolho máximo;

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.



d) Cabeceiras das linhas de água sempre que a sua dimensão e situação em relação à bacia hidrográfica tenha repercussões sensíveis no regime do curso de água e na erosão das cabeceiras ou das áreas situadas a jusante;



e) Áreas de máxima infiltração;



f) Ínsuas;

3) NAS ZONAS DECLIVOSAS:



a) Áreas com risco de erosão;



Limite do concelho.

ÁREAS INTEGRADAS NO REGIME DE EXCEÇÃO (ART.º 4º, PONTO 2, ALÍNEA C):

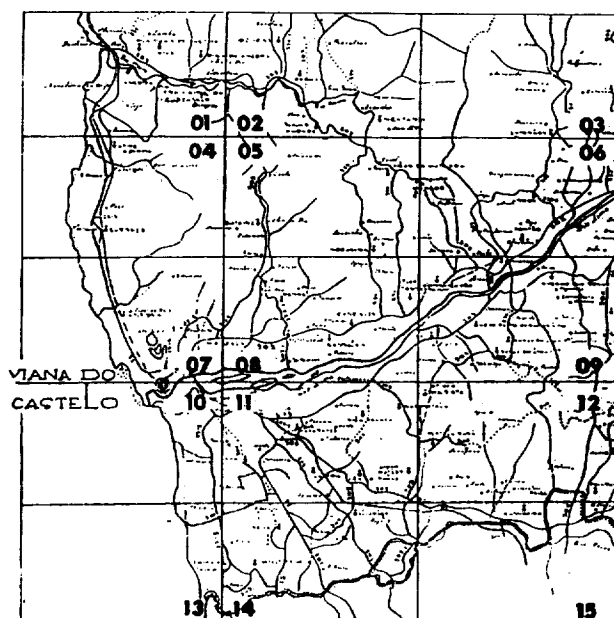


Área de expansão do Porto de mar de Viana do Castelo, Diário da República, 05.05.89, III Série;



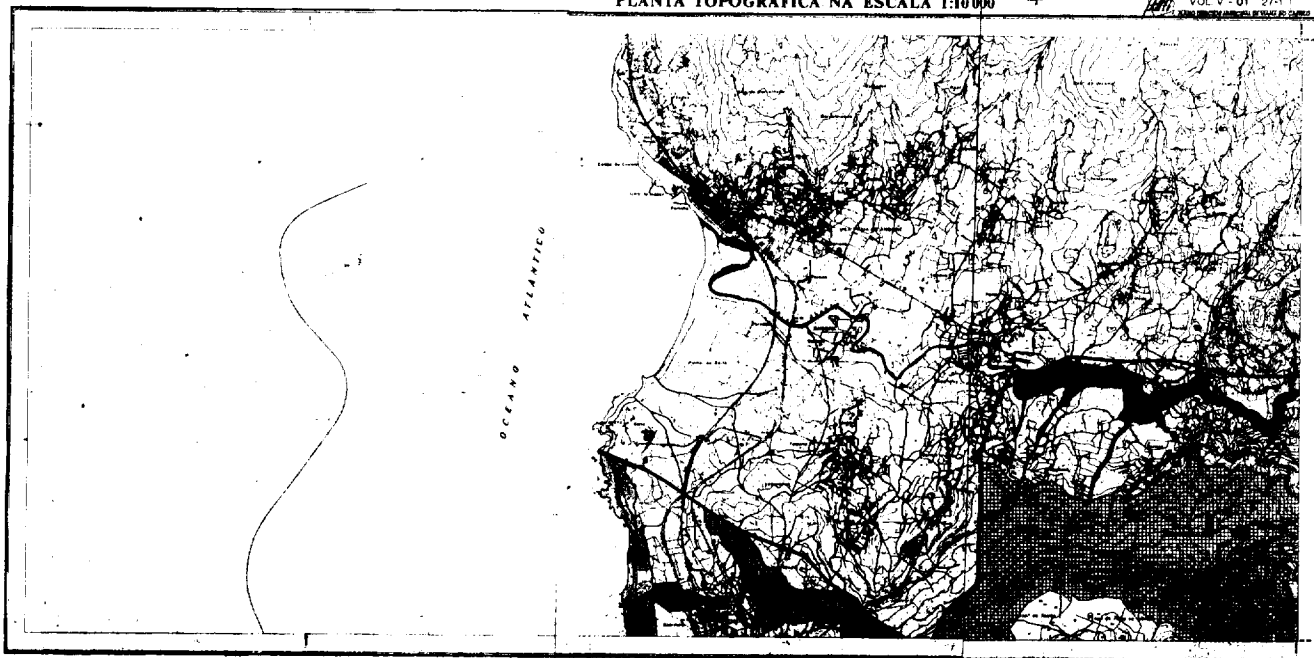
Área a adquirir pelo município e sujeita a Plano de Pormenor.

MOSAICO DE PLANTAS 1:10 000



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

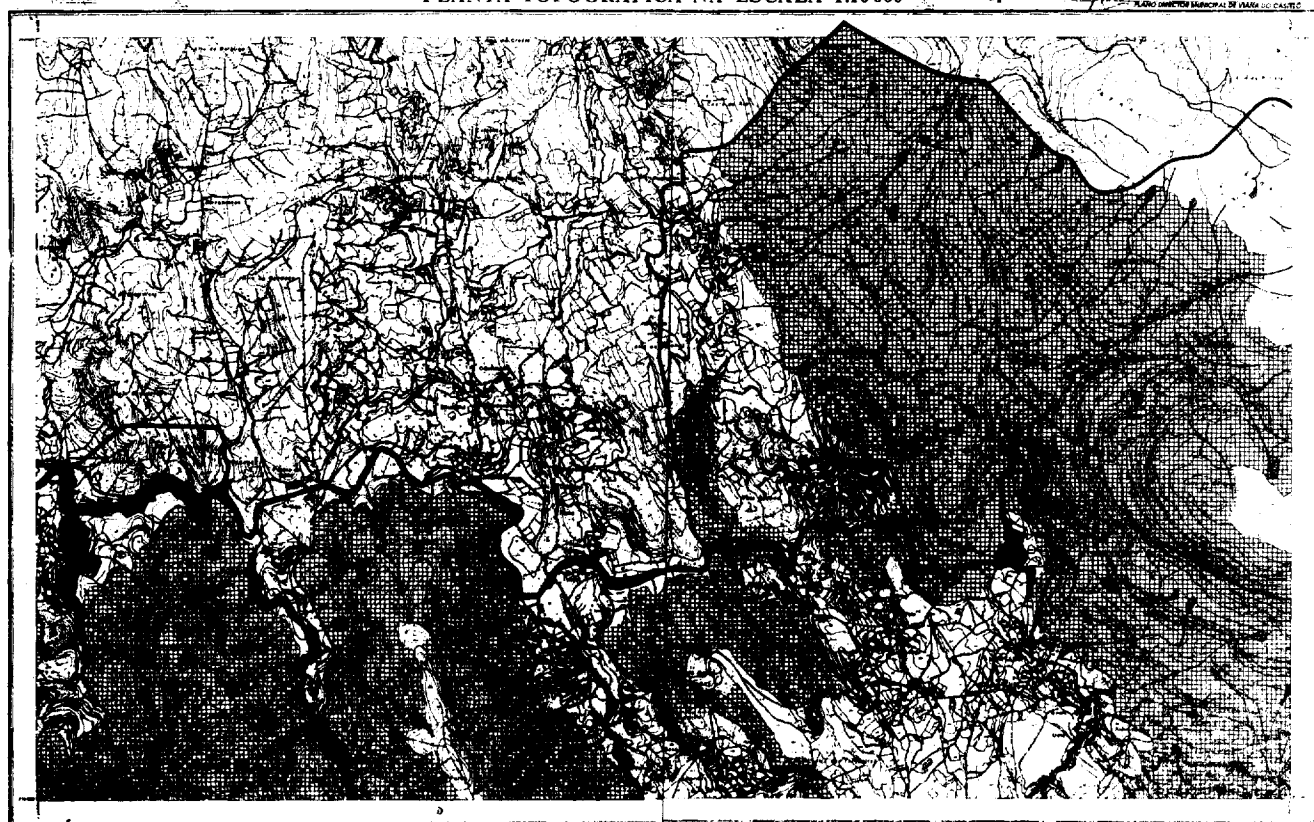
VOL V - 01 27-1



CONCELHOS DE CAMARÁ
PARA DE CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL V - 02 27-2



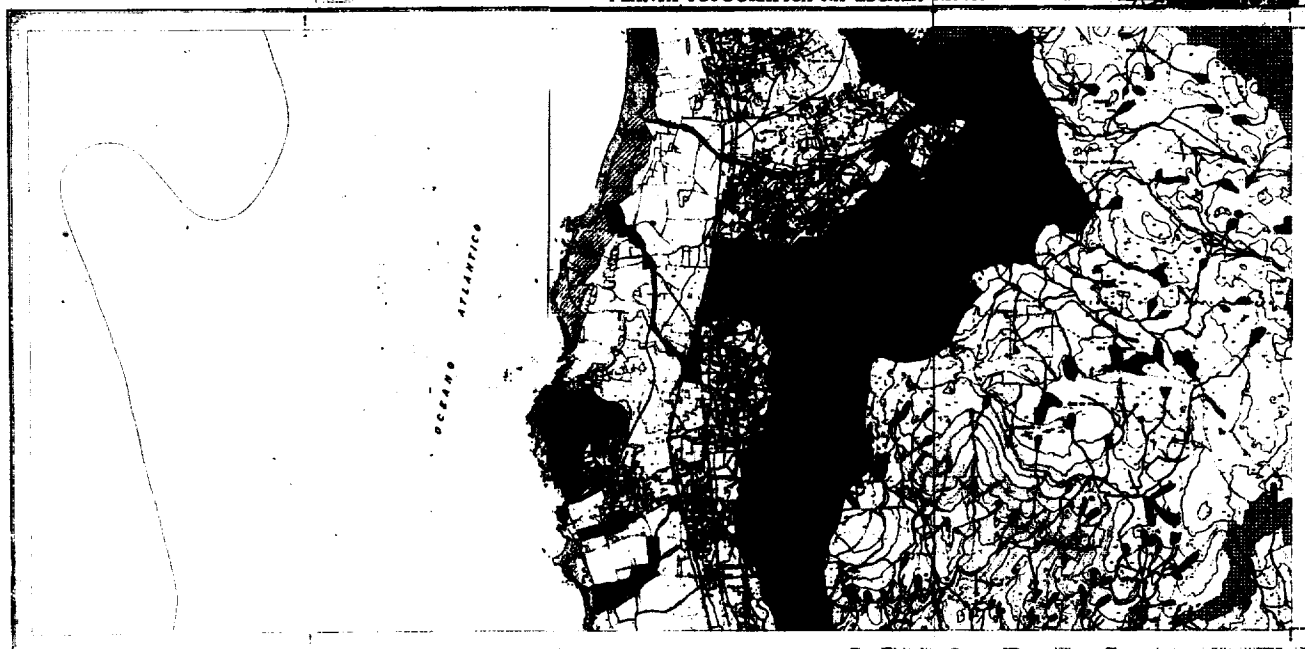
CONCELHOS DE CAMARÁ
PARA DE CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 03 28-1

CONCELHO DE
AMALTE
PARTE 1.ª NA
FOLHA DE CASTELODIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 04 27-3

CONCELHO DE
AMALTE
PARTE 2.ª NA
FOLHA DE CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

727

VOL V - 05 27-4



CONCELHO DE VILA DO CASTELO

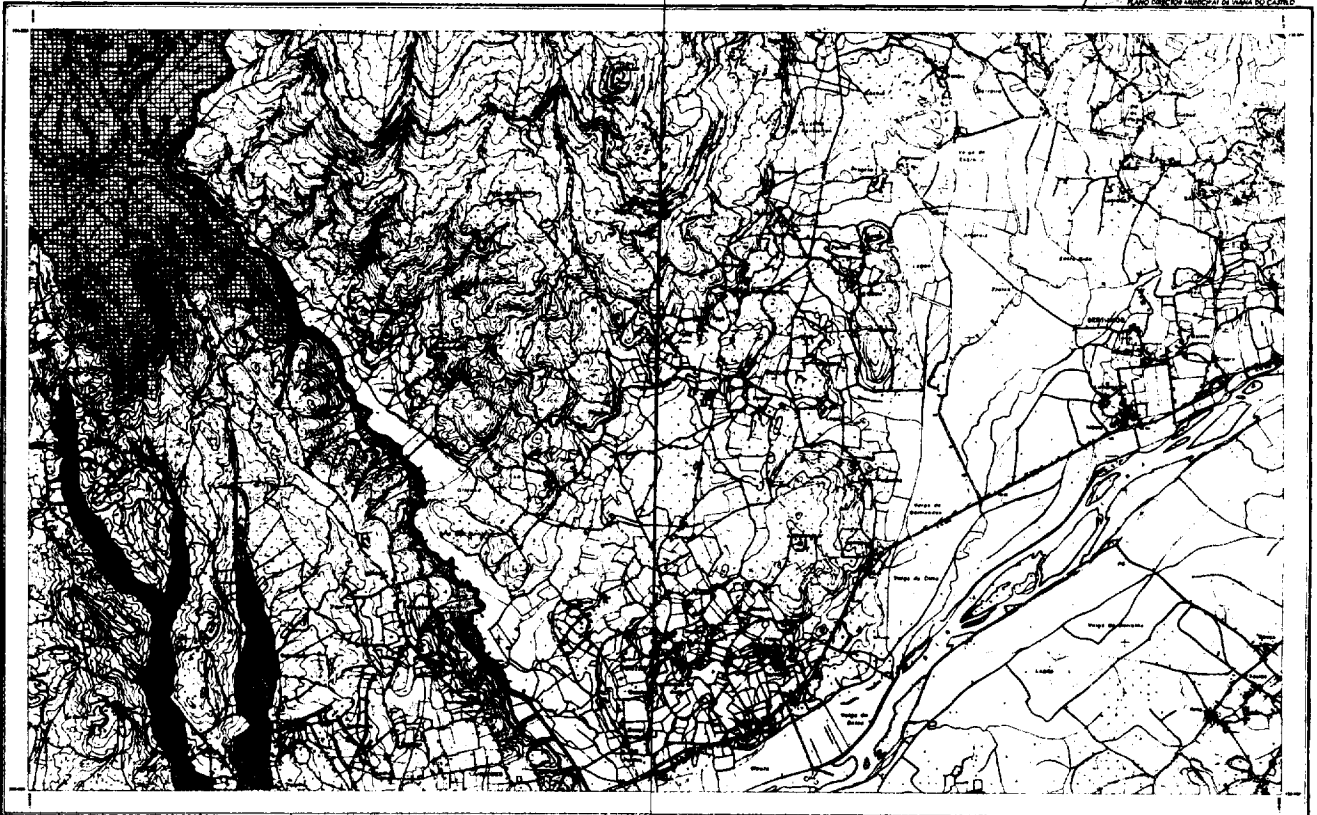
1:10 000

727

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

728

VOL V - 06 28-3



CONCELHO DE VILA DO CASTELO

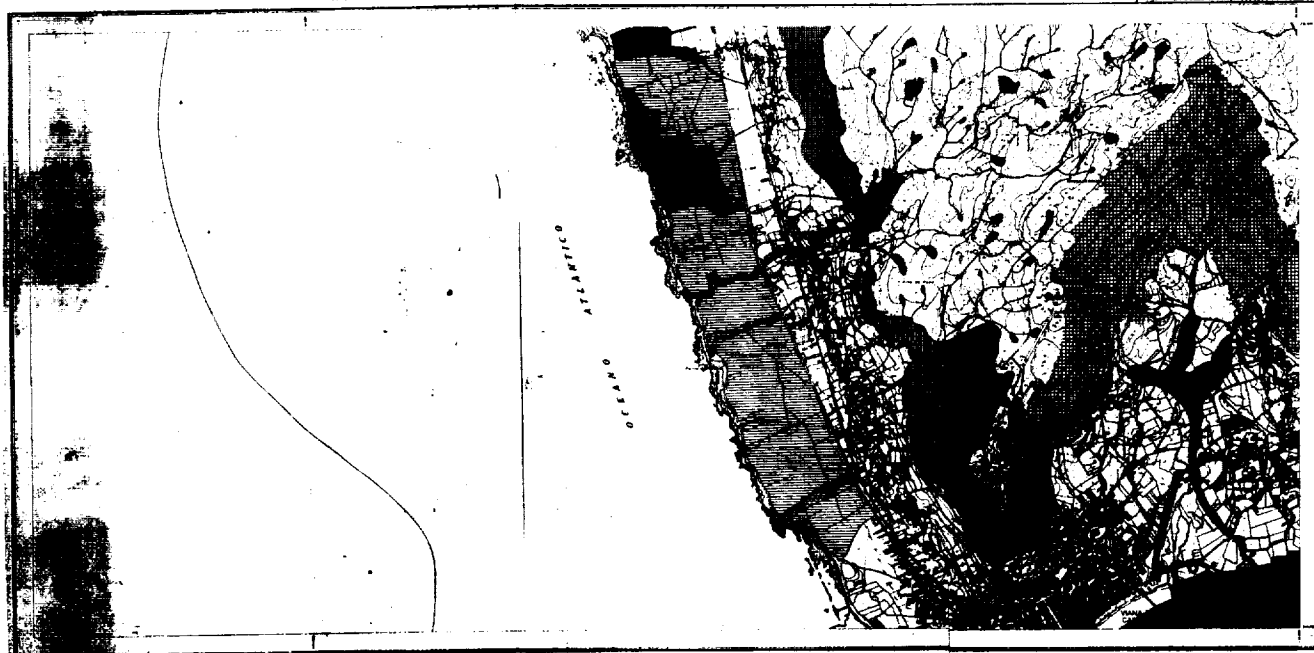
1:10 000

728

728

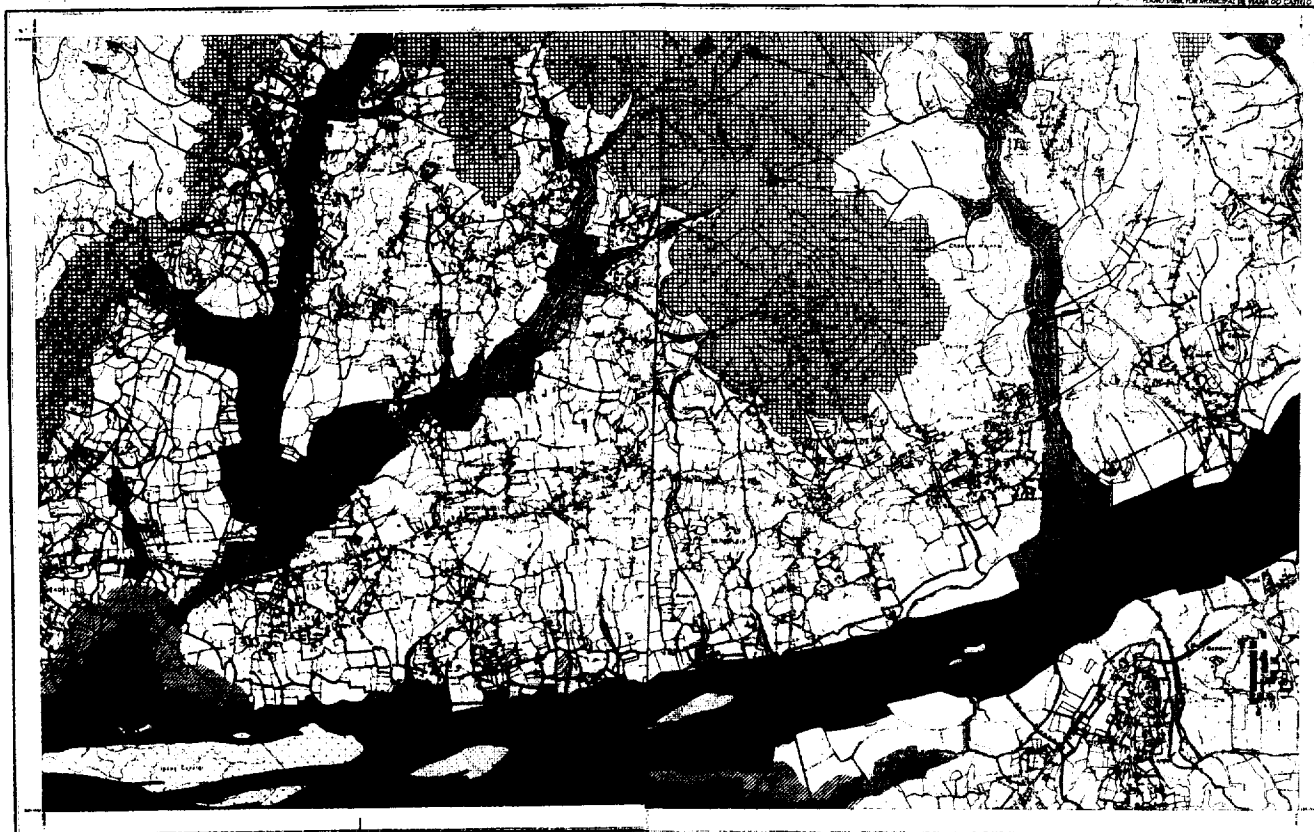
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 07 40-1



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 08 40-2



CONCELHO DE VIANA DO CASTELO

1:10 000 - 1985 - 1986 - 1987 - 1988 - 1989 - 1990 - 1991

10 40-2

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

239



VOL V - 09 41-1

PLANO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE VILA DO CASTELO



CONCELHOS DE VILA DO CASTELO

1:10 000

1991

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

239



VOL V 10 40-3

PLANO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE VILA DO CASTELO



CONCELHOS DE VILA DO CASTELO

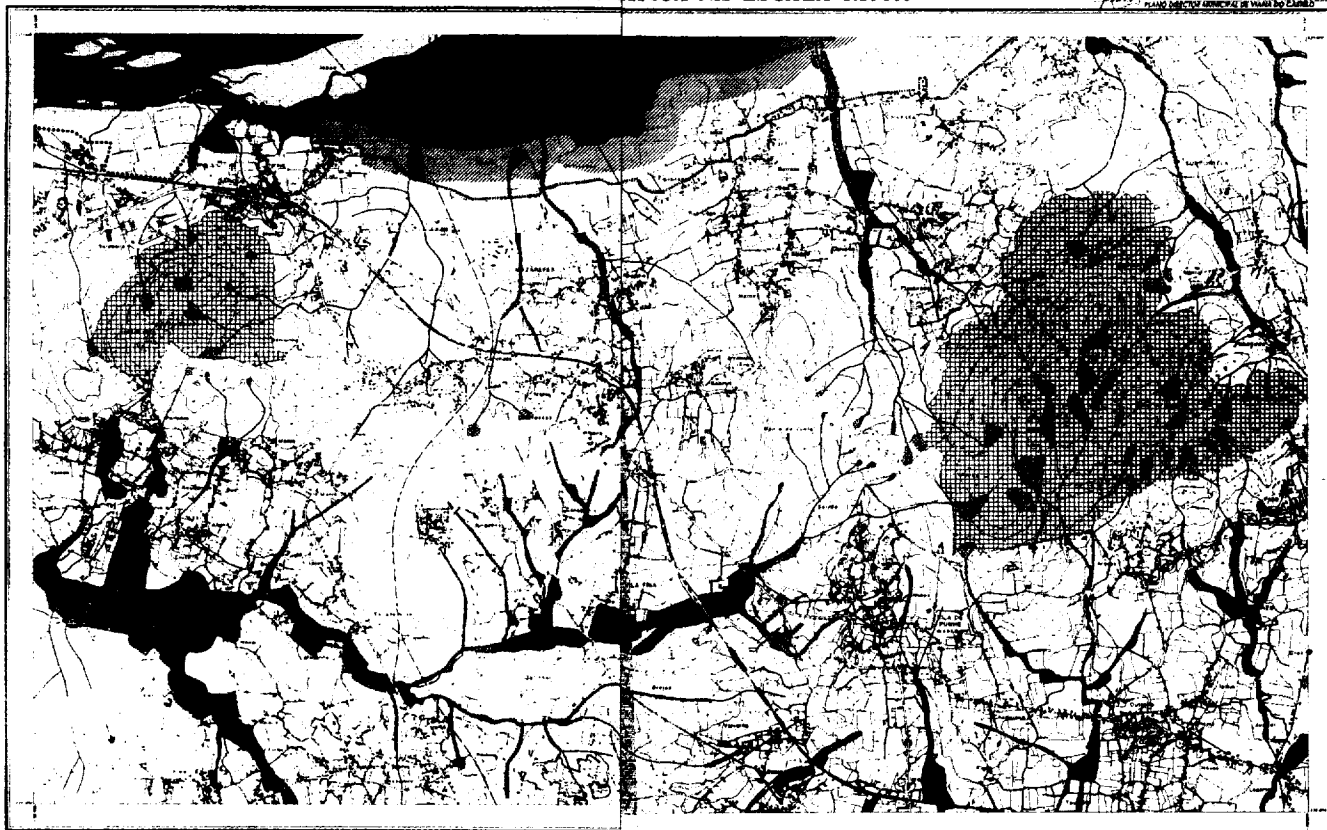
1:10 000

1991

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 11 40-4

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



CONCELHO DE VIANA DO CASTELO

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Escala 1:10 000

1:10 000

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 12 41-3

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



CONCELHO DE VIANA DO CASTELO

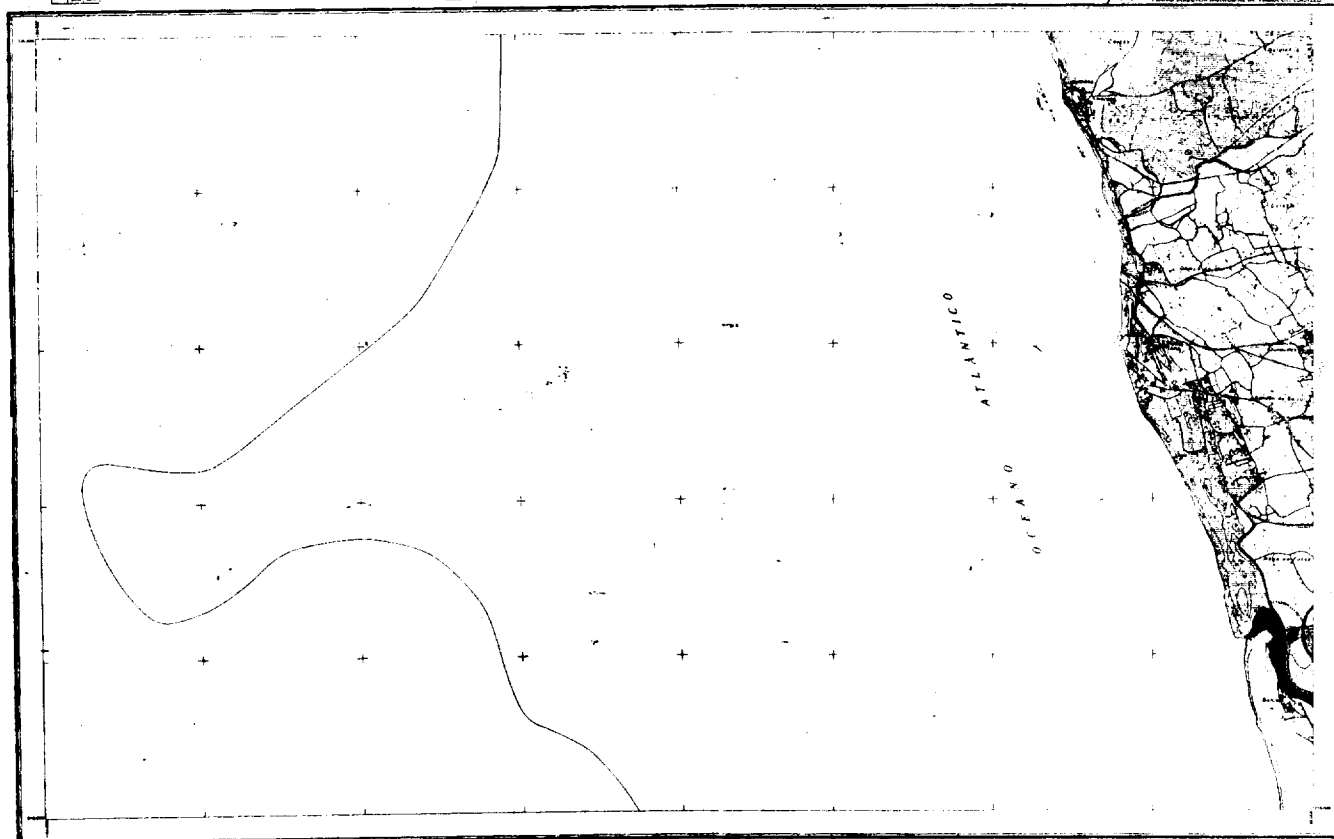
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Escala 1:10 000

1:10 000

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 13 54-1
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



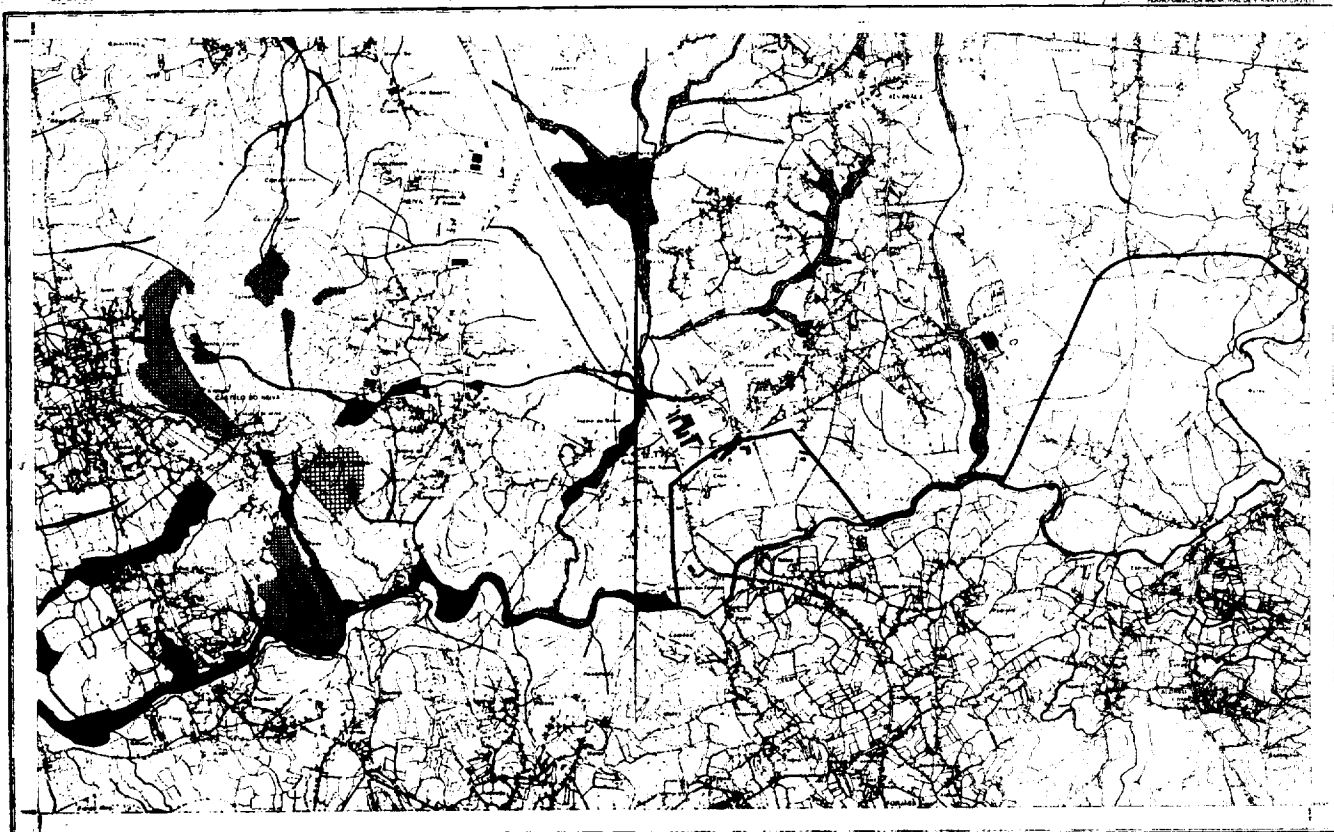
CONCELHOS DE: SAMPURNE
VIANA DO CASTELO

COPIA DE MAPA OFFICIAL E FOTOCOPIA DO MAPA ORIGINAL DE 1960, COM A PRÉPARAÇÃO DO MAPA DE 1985

ESCALA: 1:10 000

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL. V - 14 54-2
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



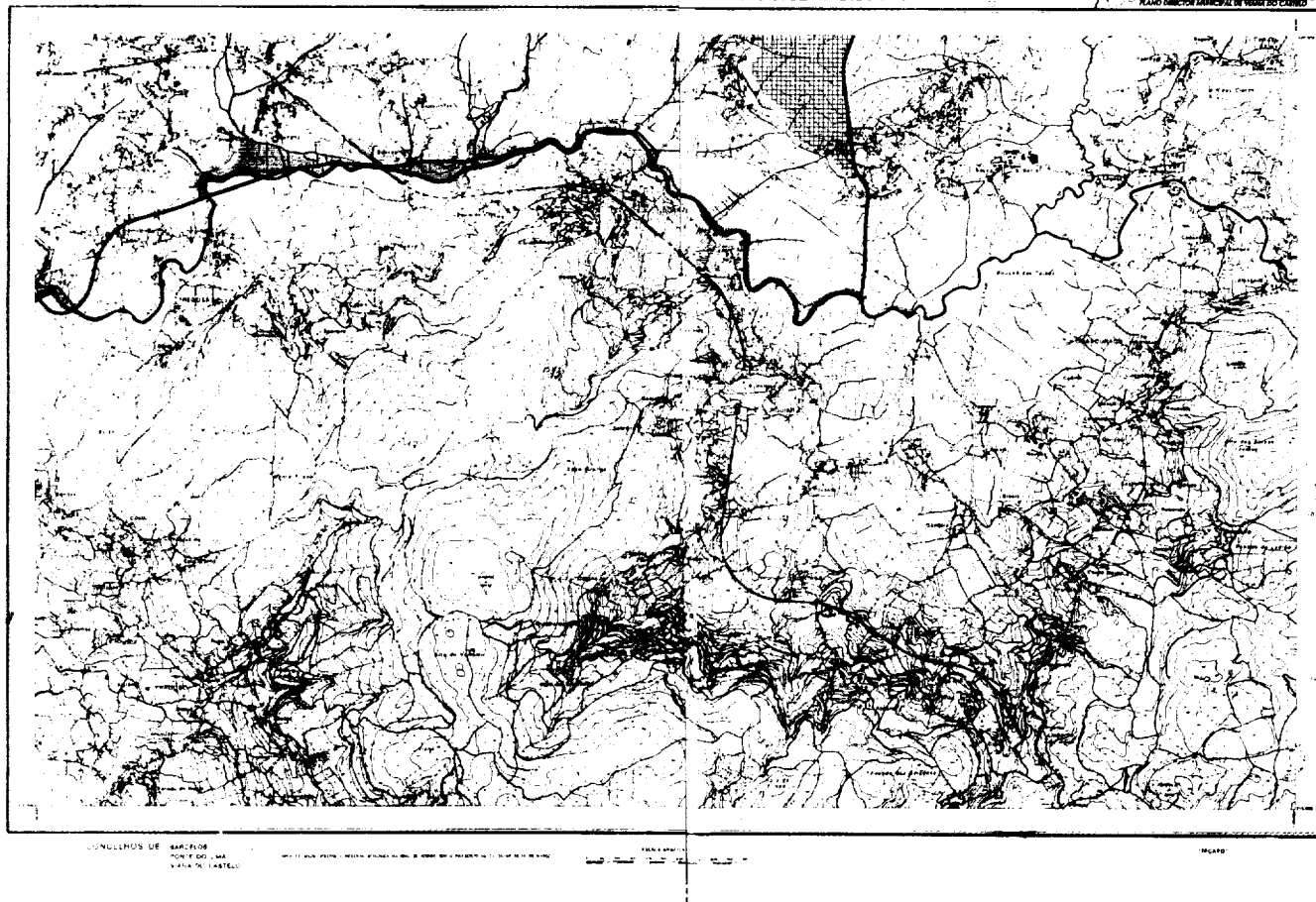
CONCELHOS DE: SAMPURNE
VIANA DO CASTELO

COPIA DE MAPA OFFICIAL E FOTOCOPIA DO MAPA ORIGINAL DE 1960, COM A PRÉPARAÇÃO DO MAPA DE 1985

ESCALA: 1:10 000

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

10071 VOL V - 15 55-1
 PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DO CONCELHO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex